



**EXMO. SR. DR. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF Nº 709**

**MINISTRO ROBERTO BARROSO**

**MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.902.132/0001-03, com domicílio no SEPN, Quadra 506, Conjunto C, nº 16, Loja nº 07, Semi Enterrado, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70740-504, (Ato Constitutivo em anexo), através de seu advogado infra-assinado (Procuração em anexo), com escritório na Avenida Beira Mar, nº 406, Grupo nº 1.205, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20021-060, local onde recebe intimações, pugnando para que as futuras publicações e intimações eletrônicas sejam veiculadas em nome do advogado Carlos Nicodemos Oliveira Silva, OAB/RJ 75.208, nos autos da **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF nº 709, proposta pela ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB), pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B, pelo REDE SUSTENTABILIDADE – Rede, pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT e pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT** em face da **UNIÃO FEDERAL**, vem a V. Exa., nos termos do artigo 138 e seguintes do Código de Processo Civil, REQUERER sua admissão no feito na qualidade de **AMICUS CURIAE**, aduzindo os seguintes motivos de fato e de Direito.

#### **I – DA NATUREZA DO INSTITUTO PROCESSUAL E DAS RAZÕES CONSTITUCIONAIS PARA O DEFERIMENTO DA INTERVENÇÃO**

Para fins de mera concatenação de raciocínio jurídico e necessária e escorreita cognição dos motivos que levam o Requerente a pleitear a intervenção no presente feito, passa-se a breve histórico conceitual e legislativo do instituto “*Amicus Curiae*”.



Em correspondente vernáculo pátrio, o “amigo da corte” ou “amigo do tribunal” é modalidade de intervenção de terceiros que têm interesse jurídico na demanda em prol das pretensões de uma das partes, sendo-lhe facultado, uma vez admitido nos autos como tal, auxiliar e subsidiar com fatos e fundamentos legais o evolver do processo.

Lendo a Inicial da ADPF proposta pela Articulação dos Povos Indígenas Do Brasil (APIB), pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, pelo Rede Sustentabilidade – Rede, pelo Partido dos Trabalhadores – PT e pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, em especial as causas de pedir e pedidos contidos naquela Peça Vestibular, se denota, com clareza solar que o objeto da presente demanda tem contornos que ultrapassam os liames subjetivos da lide, para alcançar um sem número de terceiros que atuam em sinergia de objetivos com a nobre causa de proteção dos direitos humanos e suas variadas e dignas vertentes, dentre eles o ora Requerente, como se demonstrará em tópico próprio.

Procedendo-se ao cotejo da Inicial e documentos acostados com o Estatuto do Requerente e a exposição de motivos que se procederá na presente peça, se conclui, de forma inexorável, pelo interesse de agir deste na presente demanda, o que autoriza e justifica a sua inclusão no feito na qualidade de *Amicus Curiae*.

Sob o enfoque constitucional, a atuação do *Amicus Curiae* atende a dois princípios basilares contidos na Magna Carta, dos quais não se pode afastar em lide de tamanha repercussão jurídica e social, que afeta de forma direta e odiosa os cada vez mais necessários e urgentes esforços na proteção dos direitos humanos no Brasil, em especial os entrelaçados com minorias que sofrem as mais lesivas formas de discriminação social.

Inicialmente, se deve homenagear o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado na Constituição da República em seu art. 5º, XXXV, *in verbis*:

*“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*

De fato, mais uma vez rogando para o cotejo entre a Peça Vestibular, suas causas de pedir e pedidos e a atuação do ora Requerente, se verifica que o julgamento da lide, uma vez, apenas por amor ao debate, julgada improcedente, ferirá de morte diversas atividades proativas desenvolvidas e potencialmente possíveis de se desenvolver isoladamente e em



## MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

*Luta pela Vida, Contra a Violência*

---

parcerias com instituições que igualmente tem por escopo a proteção dos deveres das minorias, mortalmente afrontada com toda e qualquer forma de obstar sua atuação.

Por meio da postura omissa e comissiva do Governo Federal diante da pandemia do Covid-19, no que diz respeito às falhas no combate à pandemia do novo coronavírus entre os povos indígenas, na falta de transparência do Estado, a subnotificação de casos e a ausência de uma política coordenada e integral dos órgãos de responsáveis pela política de saúde, o Réu dentre outras medidas, reduz o âmbito de proteção normativa do direito fundamental à vida (art. 5º), do direito social à saúde (art. 6º e 196), bem como os princípios mais básicos que consagram o direito dos povos indígenas a viver em seus territórios, de acordo com os seus costumes e tradições (art. 231) restringindo substancialmente o princípio do mínimo existencial nas medidas acerca do cenário atual de pandemia.

A nefasta da postura estatal em tela, além de ferir de morte a efetividade de políticas públicas sérias e proativas, ainda, sob o prisma legislativo, se contrapõe à epistemologia consagrada no ordenamento jurídico de garantia do controle social na execução de recursos públicos destinados à saúde, em todo o território nacional, como será melhor pormenorizado adiante.

De fato, em face das vedações e aberrações jurídicas impostas no Decreto em comento, a instituição Requerente se vê diante de franca, iminente, injustificada e odiosa “lesão a direito”, não se podendo, diante de tal contexto, deixar de deferir o pedido de intervenção deste como *Amicus Curiae*.

De outro lado, ainda na seara constitucional, outra basilar norma não pode deixar de ser contemplada na decisão de deferimento do pleito que ora se deduz, qual seja a contida no art. 5º, LV, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*

Efetivamente, o princípio constitucional acima destacado é corolário daquele primeiro, eis que, reconhecida a lesão a direito da instituição ora Requerente diante dos atos governamentais, resta evidente o esvaziamento de suas funções sociais, no que tange às atividades e/ou projetos que desenvolve em âmbito nacional, a participação de representante da sociedade civil que atua na área da defesa dos direitos humanos, incluindo o direito à saúde,



sendo o Requerente órgão de natureza privada que honra a necessidade de observância de todo o mosaico legislativo que fora ao longo do tempo e, especialmente, a partir do advento da Constituição Federal de 1988, em defesa da sociedade civil.

Evidente que, à luz do Estado Democrático de Direito, se deve ofertar no mesmo processo em que se debate o tema todas as faculdades de argumentar e produzir provas típicas do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Veja, portanto, Digno Relator, que encontra amparo constitucional a pretensão do ora Requerente para ver deferida a si a sua intervenção no presente feito como *Amicus Curiae*.

## **II – DA DISCIPLINA LEGAL DA MATÉRIA E DO PREENCHIMENTO PELO REQUERENTE DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A INTERVENÇÃO**

Reza o *caput* do art. 138, do Código de Processo Civil de 2016, o que abaixo é preconizado:

*“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria**, a **especificidade do tema** objeto da demanda ou a **repercussão social** da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou **a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se**, solicitar ou **admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada**, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.”*

Destaca-se em negrito, com as vênias de V. Exa., nobre Relator, as particularidades do caso concreto que revelam o cabimento da intervenção do ora Requerente como *Amicus Curiae* no presente feito.

A relevância da matéria que ora está sob a douta cognição de V. Exa., bem como a especificidade do tema, além da repercussão geral que a questão posta em julgamento revela, serão abordadas em tópico próprio.

No entanto, desde já se pode denotar a presença das três matizes em questão no caso concreto, o que, como antes se bem pontuou, faz com que a lide em tela ultrapasse os liames subjetivos entre Autor e Réu, para convir, em prol do escorreito julgamento, a intervenção de terceiros, em especial na modalidade de *Amicus Curiae*.



## MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

*Luta pela Vida, Contra a Violência*

---

O Requerente, por meio do presente petítório no qual se acosta seu Estatuto Social e rol de documentos que apontam sua efetiva, contínua e exitosa atuação na área flagrantemente prejudicada pelo ato de governo, que mais apropriadamente poder-se-ia denominar de “ato de desgoverno”, demonstra de forma cabal que apresenta representatividade adequada, nos termos literais da norma de regência.

Essa representatividade, quanto àqueles três matizes, quais sejam, relevância da matéria, especificidade do tema e repercussão geral é que inspiram a *ratio legis* do contido no § 2º, do art. 138 do CPC, ao disciplinar que:

*“Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae”*

De fato, cabe à nobre Relator, diante do cotejo da atividade e efetividade e continuidade do labor da instituição que se credencia como *Amicus Curiae*, dentro da teleologia do quanto a mesma poderá contribuir com argumentos e provas para o deslinde da demanda, estabelecer as faculdades processuais que poderá usufruir nos autos, ao longo do curso da demanda.

No caso concreto, também em tópico próprio, ao se analisar a atuação do Requerente no contexto que é o pano de fundo da presente ADPF, facilmente se perceberá que a entidade em muito contribuirá para trazer aos autos luzes para o esperado julgamento em conformidade com os fatos e com o bom Direito.

Assim, a admissão do Requerente como *Amicus Curiae* é medida correta e consentânea com o ordenamento jurídico brasileiro.

A admissão do presente pedido de intervenção de *Amicus Curiae*, portanto, é medida que se impõe, tendo em vista que o presente caso contém todos os pressupostos necessários para o seu deferimento.

### **III – DA ESPECIFICIDADE DE ATUAÇÃO DA REQUERENTE EM ATENDIMENTO AO CONTIDO NO ART. 138 DO CPC**



Em homenagem ao parco tempo de Vs. Exas. não irá aqui se repetir a transcrição do contido no art. 138 do CPC, mas se pede especial atenção de V. Exa., nobre Relator, para a plena adequação da entidade ora Requerente aos requisitos determinados por aquela norma para autorizar sua admissão no presente feito como *Amicus Curiae*.

O Requerente traz para a douda cognição da Ilustre Relator o seu Estatuto Social, rogando especial atenção ao seu objeto de atuação, qual seja, dentre outros:

**“combater manifestações de opressão”;**

**“defesa de uma cultura valorativa dos direitos humanos”**

**“combater todas as formas e manifestações de preconceito”;**

**“desenvolver ações de promoção da cidadania”;**

**“enfrentamento da pobreza e da exclusão social”;**

**“desenvolver ações educacionais”;**

**“propor ações civis públicas em defesa dos interesses difusos e coletivos”**

Observe V. Exa., que o tema de fundo da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é a violação procedida à garantia constitucional do direito à vida, à saúde e o direito dos povos indígenas a viver em seus territórios, de acordo com os seus costumes e tradições.

O comportamento do Governo Federal impugnado altera o funcionamento de tais políticas públicas em defesa à saúde, e sobretudo à vida, de maneira a restringir o acesso à saúde pública de qualidade, afetando a publicidade dos dados, com a tardia e falha divulgação de informações fundamentais para a sobrevivência das comunidades indígenas, da saúde pública no combate ao Covid-19, como bem tratado na inicial da presente.

A conduta do Governo Federal afronta e ultrapassa os liames dos princípios constitucionais acima preconizados ao deixar de impor, dentre outras medidas, a proteção da saúde dos povos indígenas para controle da proliferação da Covid-19, a fim de evitar o extermínio de muitos grupos étnicos. Devido a isso, tem-se a falta de garantia do controle social na execução de recursos públicos destinados à saúde em tempos urgentes de pandemia.



## MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

*Luta pela Vida, Contra a Violência*

---

O contágio pelo Covid-19 ocorre de forma vertiginosa e o empenho para o controle da transmissão é universal. Trata-se de patologia que causa infecções respiratórias que, em casos graves podem evoluir para uma síndrome respiratória aguda grave e outras complicações, além de óbito. Nos casos mais graves são necessários respiradores e leitos para internação, contudo, observando-se o rápido aumento no número de casos, tem o potencial gerar o colapso nos sistemas público e privado de saúde.

Contudo, os autores da presente ressalta os danos e riscos para os povos indígenas são ainda maiores do que para o restante da população, em razão da sua “dupla situação de vulnerabilidade, resultantes de sua marginalização histórica e do seu isolamento geográfico”. **Há a possibilidade real de extermínio de etnias inteiras, sobretudo de grupos isolados ou de recente contato.**

Neste sentido, **como bem relatado na exordial, o vírus está se alastrando com grande rapidez entre os povos indígenas. Diante dessa propagação que vem se interiorizando, o índice de contaminados e óbitos em razão da doença, tende a aumentar radicalmente. De acordo com os dados da APIB, constata-se que o índice de letalidade da COVID-19 entre povos indígenas é de 9,6%, enquanto, entre a população brasileira em geral, é de 5,6%.**

Veja V. Exa., nobre Relator, a pertinência do ora alegado, que envolve a atuação prática a e razão de ser do Requerente com o tema objeto da presente ADPF que ora se julga.

Mais ainda.

Além da previsão estatutária dos objetivos, dentre outros tão socialmente relevantes quanto, que foi acima elencada, a instituição que ora requerer a sua admissão no feito como *Amicus Curiae* exerce um trabalho contínuo e exitoso para a consecução dessas finalidades, em prol da defesa e garantia de direitos relacionados à garantia do direito à vida, à saúde, e do direito dos povos indígenas à autodeterminação e à manutenção de culturas e tradições.

Ademais, traz-se ao conhecimento de V. Exa. e vossos Eminentes Pares o site da instituição Requerente, [WWW.MNDHBRASIL.ORG](http://WWW.MNDHBRASIL.ORG).

Nota-se que sua página inicial já busca sintetizar sua atuação e a compatibilidade da mesma com a temática trazida nesses autos, a saber:



## MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

### *Luta pela Vida, Contra a Violência*

---

*“O MNDH é um movimento organizado **na Sociedade Civil**, sem fins lucrativos, fundado em 1982, tendo como motivação principal para seu surgimento no cenário brasileiro a **reação às violações sistemáticas de direitos básicos para a realização da dignidade humana**. O MNDH possui uma grande quantidade de entidades filiadas, articuladas na luta pela **defesa e promoção dos direitos humanos**”*

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), representa uma conquista para a humanidade no tocante aos seus direitos individuais e universais. Além de todos os direitos postos a partir da declaração, a mesma trouxe em seu art. 3º, que o ser humano tem direito à “vida”, considerando que nela estão incluídas as condições necessárias à sua manutenção, dentre as quais, o direito à saúde surge como um desses requisitos.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconheceu a saúde como direito inalienável à toda e qualquer pessoa e como um valor social a ser perseguido por toda a humanidade no art. 25:

*“Art. 25. §1º. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a saúde e o bem-estar próprios e de sua família, incluindo alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.”*

A partir de então e progressivamente, diversos Estados passaram a incluir este e outros direitos humanos em suas constituições, convertendo-os em direitos fundamentais derivados do pacto social estabelecido em cada país. Imerso neste processo, o Brasil concedeu este status à saúde em 1988, quando, através de forte pressão popular, estabeleceu o acesso universal como um dos seus princípios basilares.

Portanto, a saúde é um direito das pessoas e uma responsabilidade do Estado positivado no art. 196 da CRFB/88 estabelece que:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de*



## MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

### *Luta pela Vida, Contra a Violência*

---

*doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

A proteção relacionados à garantia do direito fundamental à vida (art.5º, *caput* CRFB), do direito social à saúde (art. 6º, *caput* e 196 da CRFB) e do direito dos povos indígenas a viver em seus territórios, de acordo com os seus costumes e tradições (art. 231) que é afrontada com a postura comissiva e omissiva do Governo Federal, ato ora impugnado, tem pertinência direta de entre lançamento entre o Requerente e as dignas atribuições da Articulação dos Povos Indígenas Do Brasil (APIB), do Partido Socialista Brasileiro – PSB, do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, do Partido Comunista do Brasil – PC do B, do Rede Sustentabilidade – Rede, do Partido dos Trabalhadores – PT e do Partido Democrático Trabalhista – PDT, elemento concreto que justifica sua posição de *Amicus Curiae* na lide ora versada.

Faz-se importante destacar que a definição moderna de saúde mais utilizada foi desenvolvida pela Organização Mundial da Saúde (OMS): “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não meramente a ausência de doença ou enfermidade.” Através desta definição, a OMS ajudou a expandir o pensamento da saúde para além de uma visão limitada, biomédica e fincada na patologia para um domínio mais positivo que inclui o “bem-estar”. Também, ao explicitar e incluir as dimensões social e mental do bem-estar, a OMS radicalmente estendeu as responsabilidades dos profissionais de saúde e sua relação com todo o conjunto da sociedade. <sup>1</sup>

**Dessa forma, a saúde é um direito humano fundamental indispensável para o exercício dos outros direitos humanos. Todo ser humano tem o direito de usufruir o mais alto padrão de saúde que leve a viver uma vida digna. O direito à saúde está estritamente relacionado e depende da realização dos outros direitos humanos, como consta na Declaração Universal dos Direitos (1948).**

**Assim, como bem aludido na Inicial, o direito à saúde possui clara dimensão objetiva, que concretiza o dever de proteção imposto ao Estado. Ao esconder e mascarar os números de casos o, essa falta de informação à população dificulta a mensuração do problema atual relacionado à garantia do direito à saúde e do princípio da publicidade, a postura impugnada fere esse dever de proteção.**

---

<sup>1</sup> MANN ET AL, 1994



## MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

*Luta pela Vida, Contra a Violência*

---

Outrossim, por se tratar a presente dos direitos dos povos indígenas, como em qualquer outro, a interdependência e a indivisibilidade entre os direitos fundamentais se mantêm. Dessa forma, não é possível garantir o desenvolvimento dos povos indígenas sem lhes garantir o direito à autodeterminação ou o direito à manutenção de suas culturas e tradições.

Destarte, faz-se necessário garantir a proteção do patrimônio ambiental, territorial e cultural de tais povos como pressuposto para a consolidação de um Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, segundo a nossa Constituição, artigo 1º, inciso III.

De fato, no aludido site de divulgação das atividades da instituição ora Requerente se noticia e comprova a veracidade de atuação nos exatos moldes dos objetivos previstos em seu Estatuto Social, com posturas atuais, contínuas, objetivas, enfáticas e necessárias para um país melhor, com igualdade social, em especial no que tange às políticas de afirmação de preservação dos direitos humanos de toda a sociedade.

São exemplos dessa atuação:

- a) **Pedido de investigação ao Ministério Público quanto ao descumprimento da chamada Lei Anti Bullyng;**
- b) **Trabalho de debate sobre a liberdade de expressão;**
- c) **Trabalho de enaltecer a Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

Esses, dentre tantos, são trabalhos de âmbito nacional.

Nesta perspectiva, faz-se importante destacar a mais recente admissão da Requerente – dentre tantas outras intervenções nos Tribunais Superiores–, como entidade de direitos humanos, na modalidade de *Amicus Curiae* na ADPF 622 conforme decisão do no dia 19 de dezembro de 2019:

“(…)

*6. Requereram ingresso no feito como amici curiae: o Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM*

(…)



*34. Defiro o ingresso de todos os amici curiae indicados no relatório. Inclua-se o feito em pauta, para apreciação da cautelar pelo plenário. (...)"*

Por todo o exposto, a entidade ora Requerente demonstra de forma cabal e documental que atende a todos os requisitos previstos no art. 138, caput, do Código de Processo Civil, para ser admitida na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental como *Amicus Curiae*, sendo o que ora requer.

#### **IV – DOS FATOS APRESENTADOS COMO CAUSAS DE PEDIR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL ORA EM APRECIÇÃO E DE SUA RATIFICAÇÃO PELO REQUERENTE**

Apenas para contextualizar, na Inicial da Articulação dos Povos Indígenas Do Brasil (APIB), do Partido Socialista Brasileiro – PSB, do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, do Partido Comunista do Brasil – PC do B, do Rede Sustentabilidade – Rede, do Partido dos Trabalhadores – PT e do Partido Democrático Trabalhista – PDT, já se assentou com maestria a competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal para apreciar a presente lide, bem como todos os demais tópicos de índole processual, para o válido desenvolvimento do processo.

Diante do cenário atual, a exemplo do resto do mundo, o Brasil enfrenta situação de calamidade pública em razão da pandemia de COVID-19.

O Estado brasileiro vem falhando gravemente no seu dever de proteger a saúde dos povos indígenas diante da pandemia pelo novo coronavírus (Covid-19), proporcionando o risco de extermínio de muitos grupos étnicos. Como formidavelmente exposto na Inicial da presente, são incalculáveis e gradativas as invasões de territórios tradicionais.

Como se já não bastasse, essas invasões se intensificaram no governo atual. Como bem argumentado na Inicial, é notória a prática gradualmente adotada pelo seu discurso anticientífico e institucional, evidentemente contrário ao direito dos povos indígenas aos seus territórios tradicionais, incentivando ativamente invasões criminosas em terras indígenas e gerando o crescimento exponencial durante a gestão do Presidente Jair Bolsonaro. Nesse sentido, além de manifestações frequentes e discriminatórias do Presidente, foram editadas normas que favorecem o desrespeito a essas comunidades étnicas.

Como bem argumentado na Inicial, tais falhas na proteção dos direitos indígenas viola explicitamente preceitos fundamentais, como os direitos à vida e à saúde, bem como o direito



## MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

*Luta pela Vida, Contra a Violência*

---

dos povos indígenas de viverem em seus territórios, de acordo com sua cultura, seus costumes e tradições, estes sob a fundamentalidade material.

Assim, as ações e omissões do Poder Público mostra tamanha ineficácia e irracionalidade do Governo Federal diante do enfrentamento à uma doença pandêmica, uma vez vindo a causar um verdadeiro genocídio, podendo resultar no extermínio de etnias inteiras.

Na seara da necessária concessão de liminar requerida na Inicial da ADPF, para a adoção de providências para que sejam protegidos os direitos à vida, à saúde e ao direito dos povos indígenas a viver em seus territórios, de acordo com os seus costumes e tradições, importante frisar que, haverá ganhos ao monitoramento e aprimoramento de políticas públicas nas áreas acima aludidas.

Portanto, presentes no caso concreto o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que justificam a concessão das cautelares pleiteadas pela parte Autora e apreciadas parcialmente por V. Exa., nobre Relator, para fins de proteção aos povos indígenas no combate à pandemia, a fim de sustar as medidas omissas e comissivas do Governo Federal em tela.

Na contramão de um esperado e constitucional Estado Democrático de Direito, a postura do Governo Federal está culminando em uma proliferação avassaladora da pandemia, ocasionando em um número exorbitante de mortes, causando um verdadeiro genocídio indígena, em arbitrariedade que foge ao poder vinculado que a Presidência da República apresenta sobre esse tema.

O comportamento omissivo do Governo Federal, assim, fere a legalidade, sendo, assim, cabível a propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, eis que se contrapõe ao art. 5º, *caput* e o art. 6º, *caput*, bem como o art. 196 e o art. 231 todos da Constituição Federal.

No entanto, em um espectro mais amplo e absolutamente defensável, não é exagero se dizer que fere de morte toda e qualquer norma legal ou diretriz que se apoie na democrática legislação de amparo à proteção do acesso à saúde pública e a identidade cultural brasileira, eis que torna as medidas até então tomadas, para disseminar as já conhecidas e odiosas ideias de um Governo Federal sectário, autoritário e descompromissado com os direitos humanos.

No mais, o Requerente anui com todas as demais causas de pedir aduzidas na Inicial, que não serão aqui reproduzidas, reitera-se, por objetividade e em homenagem ao parco tempo de V. Exa., nobre Relator.

### **V – DOS PEDIDOS**



## MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

*Luta pela Vida, Contra a Violência*

---

De todo o exposto, o Requerente vem a V. Exa. pleitear:

- a) O deferimento, na forma do contido no art. 138, *caput*, do CPC, de sua intervenção na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, uma vez comprovada a existência de todos os pressupostos legais para a intervenção almejada;
- b) Que, na forma do § 2º, do art. 138 do CPC, seja facultada, pela sua atividade e especificidade com a temática aqui abordada, a prática de todos os atos processuais inerentes à Autora da ADPF, Procuradoria Geral da República, podendo apresentar provas, sustentar oralmente em plenário, recorrer, e tudo o que se fizer necessário para dar validade no caso concreto ao insculpido nos incisos XXXV e LV da Magna Carta;
- c) De acordo com o comando legal pertinente, que o nobre Relator, determine a elaboração de políticas públicas, confirmando as cautelares parcialmente concedidas no combate à disseminação do Covid-19, eis que certamente resultará na sobrevivência dos povos indígenas;
- d) No mérito que se confirme a decisão liminar e reconheça e decrete a realização em massa de políticas públicas voltadas para os povos indígenas, em razão dos motivos fáticos e jurídicos declinados na Inicial da ADPF, bem como na presente peça.

Protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020.

**CARLOS NICODEMOS**  
**OAB/RJ 75.208**



**MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**

*Luta pela Vida, Contra a Violência*

---